PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O REPORTE DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

**PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**

(…)

SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)

2.1. Observações gerais

27. Os modelos C 06.01 e C 06.02 devem ser reportados se os requisitos de fundos próprios forem calculados em base consolidada. O modelo C 06.02 é composto por quatro partes de modo a reunir informações sobre cada uma das entidades (incluindo a instituição que reporta) incluídas no perímetro de consolidação.

a) Entidades abrangidas pelo perímetro de consolidação;

b) Informações pormenorizadas sobre a solvência do grupo;

c) Informações sobre a contribuição das diferentes entidades para a solvência do grupo;

d) Informações sobre as reservas prudenciais de fundos próprios.

28. As instituições que obtiverem uma derrogação de acordo com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 só devem reportar as colunas 0010 a 0065 e 0250 a 0400.

29. Os valores reportados têm em conta todas as disposições transitórias do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que sejam aplicáveis na respetiva data de reporte.

2.2. Informações pormenorizadas sobre a solvência do grupo

30. A segunda parte do modelo C 06.02 (informações pormenorizadas sobre a solvência do grupo), nas colunas 0070 a 0240, destina-se a recolher informações sobre as instituições de crédito e outras instituições financeiras regulamentadas efetivamente sujeitas a requisitos de solvência específicos numa base individual. Apresenta, para cada uma das entidades abrangidas pelo reporte, os requisitos de fundos próprios para cada categoria de risco e os fundos próprios para efeitos de solvência.

31. Em caso de consolidação proporcional das participações, os valores relativos aos requisitos de fundos próprios e aos fundos próprios devem refletir os respetivos montantes proporcionais.

2.3. Informações sobre a contribuição das diferentes entidades para a solvência do grupo

32. A terceira parte do modelo C 06.02 e do modelo C 06.01 [informações sobre a contribuição de todas as entidades do perímetro de consolidação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para a solvência do grupo], incluindo as entidades não sujeitas a requisitos de solvência específicos numa base individual, nas colunas 0250 a 0400, visa identificar quais são as entidades do grupo que geram os riscos e captam os fundos próprios junto dos mercados, com base em dados facilmente acessíveis ou que possam ser facilmente deduzidos, sem ter de reconstruir o rácio de fundos próprios numa base individual ou subconsolidada. Ao nível da entidade, tanto os valores do risco como dos fundos próprios representam contribuições para os valores do grupo e não elementos de um rácio de solvência numa base individual, pelo que não podem ser comparados entre si.

33. A terceira parte inclui também os montantes das participações minoritárias e dos FPA1 e FP2 elegíveis como fundos próprios consolidados.

34. Uma vez que a terceira parte faz referência às «contribuições», os valores a reportar aqui devem derivar, quando aplicável, dos valores reportados nas colunas referentes às informações pormenorizadas sobre a solvência do grupo.

35. O princípio consiste em excluir as posições em risco cruzadas dentro de um mesmo grupo de forma homogénea, em termos de riscos e de fundos próprios, de modo a cobrir os montantes reportados no modelo CA consolidado do grupo adicionando os montantes reportados para cada entidade no modelo «Solvência do Grupo». Não é possível estabelecer uma ligação direta com o modelo CA se o limiar de 1 % não for ultrapassado.

36. As instituições devem definir o método mais adequado de repartição entre as entidades para ter em conta os possíveis efeitos de diversificação do risco de mercado e do risco operacional.

37. É possível incluir um grupo consolidado dentro de outro grupo consolidado. Tal significa que as entidades inseridas num subgrupo são objeto de um reporte entidade a entidade no modelo GS do grupo no seu todo, mesmo quando o próprio subgrupo estiver sujeito a requisitos de reporte. Um subgrupo que esteja sujeito a requisitos de reporte deve também apresentar o modelo GS entidade a entidade, mesmo quando esses dados forem incluídos no modelo GS de um grupo consolidado numa base mais alargada.

38. A instituição deve reportar os dados da contribuição de uma entidade quando essa contribuição para o montante total das posições em risco for superior a 1 % do montante total das posições em risco do grupo ou quando a sua contribuição para os fundos próprios totais for superior a 1 % dos fundos próprios totais do grupo. Este limiar não se aplica no caso de filiais ou subgrupos que fornecem fundos próprios ao grupo (sob a forma de participações minoritárias ou instrumentos elegíveis de FPA1 ou FP2 incluídos nos fundos próprios).

2.4. C 06.01 - SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS - Total (GS Total)

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0250-0400 | ENTIDADES NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO  Ver as instruções relativas ao modelo C 06.02 |
| 0410-0480 | RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS  Ver as instruções relativas ao modelo C 06.02 |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | Instruções |
| 0010 | TOTAL  O total representa a soma dos valores reportados em todas as linhas do modelo C 06.02. |

2.5. C 06.02 - SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0011-0060 | ENTIDADES NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO  O presente modelo destina-se a recolher informações entidade a entidade sobre todas as entidades do perímetro de consolidação de acordo com a parte I, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0011 | DESIGNAÇÃO  Designação da -pelo perímetro de consolidação. |
| 0021 | CÓDIGO  O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade reportada. Para as instituições e as empresas de seguros o código é o código LEI. Para outras entidades, o código é o código LEI ou, quando não disponível, um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor. |
| 0026 | TIPO DE CÓDIGO  As instituições devem identificar o tipo de código reportado na coluna 0021 como «código LEI» ou «código não LEI». O tipo de código deve ser sempre reportado. |
| 0027 | CÓDIGO NACIONAL  As instituições podem adicionalmente indicar o código nacional quando indicam o código LEI como identificador na coluna «Código». |
| 0030 | INSTITUIÇÃO OU EQUIVALENTE (SIM/NÃO)  Deve ser indicado «SIM» no caso de a entidade estar sujeita a requisitos de fundos próprios de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 e com a Diretiva 2013/36/UE ou a disposições pelo menos equivalentes às disposições de Basileia.  Nos restantes casos, deve ser indicado «NÃO».   Participações minoritárias:  Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e artigo 82.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Para efeitos das participações minoritárias e dos instrumentos de FPA1 e de FP2 emitidos por filiais, as filiais cujos instrumentos são elegíveis são as instituições ou empresas sujeitas, por força da legislação nacional aplicável, aos requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0035 | TIPO DE ENTIDADE  O tipo de entidade deve ser reportado com base nas seguintes categorias:  a) Instituição de crédito  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  b) Empresa de investimento  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 2), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  c) Instituição financeira (outra)  Artigo 4.º, n.º 1, pontos 20), 21) e 26), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que não estejam incluídas em nenhuma das categorias das alíneas d), e) ou g);  d) Companhia financeira (mista)  Artigo 4.º, n.º 1, pontos 20) e 21), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  e) Empresa de serviços auxiliares  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 18), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  f) Entidade com objeto específico de titularização (EOET)  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 66), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  g) Empresa de obrigações cobertas  Entidade criada para emitir obrigações cobertas ou para deter a caução que garante uma obrigação coberta, se não incluída em nenhuma das categorias das alíneas a), b), ou d) a f) acima;  h) Outro tipo de entidade.  Outra entidade que não as referidas nas alíneas a) a g).  Caso uma entidade não esteja sujeita ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 e à Diretiva 2013/36/UE, mas esteja sujeita a disposições pelo menos equivalentes às disposições de Basileia, a categoria relevante deve ser determinada na base do melhor esforço. |
| 0040 | **ÂMBITO DOS DADOS: consolidação individual integral (SF) OU consolidação individual parcial (SP)**  Para as filiais individuais integralmente consolidadas, deve ser indicado «SF».  Para as filiais individuais parcialmente consolidadas, deve ser indicado «SP». |
| 0050 | **CÓDIGO DO PAÍS**  As instituições devem indicar o código de duas letras do país de acordo com a norma ISO 3166-1 alfa-2. |
| 0060 | PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO (%)  Esta percentagem refere-se à participação efetiva que a empresa-mãe detém no capital das filiais. Em caso de consolidação integral de uma filial direta, a percentagem efetiva é, por exemplo, de 70 %. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 16), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a percentagem da participação numa filial a reportar é a que resulta da multiplicação das percentagens entre as filiais em causa. |
| 0065 | **GRUPO DE COMPENSAÇÃO**  Entende-se por «grupo de compensação» qualquer uma das seguintes situações:   * um grupo de entidades relativamente às quais a autoridade competente tenha concedido autorização para utilizar posições numa instituição ou empresa desse grupo para compensar posições noutra instituição ou empresa desse grupo nos termos do artigo 325.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, * qualquer entidade individual cujas posições não possam ser deduzidas das posições de qualquer outra entidade do mesmo grupo sujeita a supervisão numa base consolidada nos termos da Diretiva 2013/36/UE, porque a autoridade competente não concedeu a autorização nos termos do artigo 325.º-B do referido regulamento.   As instituições devem indicar o grupo de compensação a que pertence cada entidade enumerada no modelo, se preencherem as duas condições seguintes:  a) Calculam os requisitos de fundos próprios para as suas atividades sujeitas a risco de mercado nos termos da parte III, título IV, capítulo 1-A ou 1-B, ou ambos, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou estão sujeitos à obrigação de reportar informações sobre esses requisitos de fundos próprios nos termos do artigo 430.º, n.º 2-A, e do artigo 430.º, n.º 2-B, desse regulamento;  b) O grupo sujeito a supervisão de consolidação nos termos da Diretiva 2013/36/UE inclui, pelo menos, dois grupos de compensação.  Os valores comunicados nesta coluna devem ser «Grupo de compensação 1», «Grupo de compensação 2», etc. O mapeamento fornecido entre as entidades jurídicas e os grupos de compensação deve ser coerente ao longo do tempo, constituído por relatórios do mesmo grupo sujeito a supervisão consolidada e coerente com a identificação dos grupos de compensação nos modelos incluídos no [anexo I do Regulamento (UE) 2021/453].  Se a instituição preencher a condição a) acima especificada, mas o grupo sujeito a supervisão de consolidação em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE incluir apenas um único grupo de compensação, as instituições devem indicar o «grupo de compensação único» na linha correspondente à empresa-mãe do grupo reportada neste modelo. |
| 0070-0240 | INFORMAÇÃO SOBRE ENTIDADES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS  A secção de informações pormenorizadas (as colunas de 0070 a 0240) deve reunir informações apenas sobre as entidades e os subgrupos que, sendo abrangidos pelo perímetro de consolidação [parte I, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013], são efetivamente objeto de requisitos de solvência estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou de disposições pelo menos equivalentes às disposições de Basileia (ou seja, relativamente às quais foi indicado «SIM» na coluna 0030).  Devem ser incluídas informações sobre cada instituição de um grupo consolidado que estejam sujeitas a requisitos de fundos próprios, independentemente da respetiva localização.  As informações reportadas nesta parte devem refletir as regras de solvência locais da jurisdição em que a instituição opera (assim, no que se refere ao presente modelo, não é necessário realizar um duplo cálculo em base individual de acordo com as regras da instituição-mãe). Quando as regras de solvência locais diferirem do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e não estabelecerem uma repartição comparável, as informações devem ser completadas caso estejam disponíveis dados quanto à respetiva decomposição. Assim, esta parte é um modelo factual que resume os cálculos que cada instituição de um grupo deve realizar, tendo em conta que algumas dessas instituições poderão estar sujeitas a regras de solvência diferentes.  **Reporte de despesas gerais fixas das empresas de investimento:**  As empresas de investimento devem incluir os requisitos de fundos próprios relativos às despesas gerais fixas no respetivo cálculo dos rácios de fundos próprios de acordo com os artigos 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A parte do montante total das posições em risco referente a despesas gerais fixas deve ser reportada na coluna 0100 deste modelo. |
| 0070 | MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO  Deve ser reportada a soma das colunas 0080 a 0110. |
| 0075 | DESIGNADAMENTE: AJUSTAMENTO DO LIMITE MÍNIMO (LIMITE MÍNIMO DO MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO TREA)  Derrogação da aplicação de requisitos de liquidez em base individual. |
| 0080 | CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA  O montante a reportar nesta coluna corresponde à soma dos montantes das posições ponderadas pelo risco que são iguais ou equivalentes aos que devem ser reportados na linha 0040 «MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO RELATIVAMENTE AOS RISCOS DE CRÉDITO, DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER E ÀS OPERAÇÕES INCOMPLETAS» com os montantes dos requisitos de fundos próprios que são iguais ou equivalentes aos que devem ser reportados na linha 0490 «MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA» do modelo CA2. |
| 0090 | RISCOS DE MERCADO  O montante a reportar nesta coluna deve corresponder ao montante dos requisitos de fundos próprios que são iguais ou equivalentes aos que devem ser reportados na linha 0520 «MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO PARA A ATIVIDADE SUJEITA A RISCO DE MERCADO» do modelo CA2. |
| 0100 | RISCO OPERACIONAL  O montante a reportar nesta coluna deve corresponder ao montante das posições em risco que é igual ou equivalente ao que deve ser reportado na linha 0590 «MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO OPERACIONAL (OpR)» do modelo CA2.  As despesas gerais fixas devem ser incluídas nesta coluna, incluindo a linha 0630 «MONTANTE ADICIONAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DEVIDO A DESPESAS GERAIS FIXAS» do modelo CA2. |
| 0110 | OUTROS MONTANTES DE POSIÇÕES EM RISCO  O montante a reportar nesta coluna deve corresponder ao montante das posições em risco não especificamente reportadas acima. Deve ser igual à soma dos montantes das linhas 0640, 0680 e 0690 do modelo CA2. |
| 0120-0240 | INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE OS FUNDOS PRÓPRIOS DE SOLVÊNCIA DO GRUPO  As informações reportadas nas colunas seguintes devem refletir as regras de solvência locais do Estado-Membro em que a entidade ou o subgrupo opera. |
| 0120 | FUNDOS PRÓPRIOS  O montante a reportar nesta coluna corresponde ao montante dos fundos próprios que são iguais ou equivalentes aos que devem ser reportados na linha 0010 «FUNDOS PRÓPRIOS» do modelo CA1. |
| 0130 | DESIGNADAMENTE: FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS  Artigo 82.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta coluna só deve ser apresentada para as filiais reportadas em base individual integralmente consolidadas e que sejam instituições.  As participações qualificadas são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos (acrescidos dos resultados retidos conexos, prémios de emissão e outras reservas) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante a reportar deve incluir os efeitos de quaisquer disposições transitórias. Deve ser o montante elegível à data de reporte. |
| 0140 | INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS, PRÉMIOS DE EMISSÃO E OUTRAS RESERVAS  Artigo 87.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0150 | FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 TOTAIS  Artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0160 | DESIGNADAMENTE: FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS  Artigo 82.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta coluna só deve ser apresentada para as filiais reportadas em base individual integralmente consolidadas e que sejam instituições.  As participações qualificadas são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos (acrescidos dos resultados retidos conexos e dos prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante a reportar deve incluir os efeitos de qualquer disposição transitória. Deve ser o montante elegível à data de reporte. |
| 0170 | INSTRUMENTOS DE FP1 CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS E PRÉMIOS DE EMISSÃO  do artigo 85.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0180 | FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1  Artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0190 | DESIGNADAMENTE: PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS  Artigo 81.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta coluna só deve ser reportada para as filiais integralmente consolidadas que sejam instituições, com exceção das filiais referidas no artigo 84.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Cada filial deve ser considerada em base subconsolidada para efeitos de todos os cálculos previstos no artigo 84.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se relevante, de acordo com o artigo 84.º, n.º 2, ou caso contrário em base individual.  As participações minoritárias são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos de FPP1 (acrescidos dos resultados retidos conexos e dos prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante a reportar deve incluir os efeitos de quaisquer disposições transitórias. Deve ser o montante elegível à data de reporte. |
| 0200 | INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS, PRÉMIOS DE EMISSÃO E OUTRAS RESERVAS  Artigo 84.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0210 | FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1  Artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0220 | DESIGNADAMENTE: FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS  Artigos 82.º e 83.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta coluna só deve ser apresentada para as filiais integralmente consolidadas que sejam instituições, com exceção das filiais referidas no artigo 85.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Cada filial deve ser considerada em base subconsolidada para efeitos de todos os cálculos previstos no artigo 85.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se relevante, de acordo com o artigo 85.º, n.º 2, ou caso contrário em base individual.  As participações minoritárias são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos de FPA1 (acrescidos dos resultados retidos conexos e dos prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante a reportar deve incluir os efeitos de quaisquer disposições transitórias. Deve ser o montante elegível à data de reporte. |
| 0230 | FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2  Artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0240 | DESIGNADAMENTE: FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 ELEGÍVEIS  Artigos 82.º e 83.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Esta coluna só deve ser apresentada para as filiais integralmente consolidadas que sejam instituições, com exceção das filiais referidas no artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Cada filial deve ser considerada em base subconsolidada para efeitos de todos os cálculos previstos no artigo 87.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se relevante, de acordo com o seu artigo 87.º, n.º 2, ou caso contrário em base individual.  As participações minoritárias são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos de FP2 (acrescidos dos resultados retidos conexos e dos prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante a reportar deve incluir os efeitos de quaisquer disposições transitórias. Deve ser o montante elegível à data de reporte. |
| 0250-0400 | INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO |
| 0250-0290 | CONTRIBUIÇÃO PARA OS RISCOS  A informação reportada nas colunas seguintes deve estar de acordo com as regras de solvência aplicáveis à instituição que reporta. |
| 0250 | MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO  Deve ser reportada a soma das colunas 0260 a 0290. |
| 0260 | CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA  O montante a reportar deve corresponder aos montantes das posições ponderadas pelo risco relativamente ao risco de crédito e aos requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, excluindo qualquer montante relacionado com as operações com outras entidades incluídas no cálculo do rácio de solvência consolidado do grupo. |
| 0270 | RISCOS DE MERCADO  Os montantes das posições em risco relacionadas com o risco de mercado devem ser calculados ao nível de cada entidade de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013. As entidades devem reportar a contribuição para os montantes totais das posições em risco para o risco de mercado do grupo. A soma dos montantes aqui reportados deve corresponder ao montante reportado na linha 0520 «MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO PARA A ATIVIDADE SUJEITA AO RISCO DE MERCADO» do reporte consolidado. |
| 0280 | RISCO OPERACIONAL  O montante a reportar nesta coluna deve corresponder ao montante das posições em risco para o risco operacional.  As despesas gerais fixas devem ser incluídas nesta coluna. |
| 0290 | OUTROS MONTANTES DE POSIÇÕES EM RISCO  O montante a reportar nesta coluna deve corresponder ao montante das posições em risco relacionadas com riscos que não os referidos anteriormente. |
| 0300-0400 | CONTRIBUIÇÃO PARA OS FUNDOS PRÓPRIOS  Esta parte do modelo não pretende impor às instituições a realização de um cálculo completo do rácio de fundos próprios totais ao nível de cada entidade.  As colunas 0300 a 0350 devem ser reportadas no que se refere às entidades consolidadas que contribuem para os fundos próprios através de participações minoritárias, fundos próprios de nível 1 elegíveis ou fundos próprios elegíveis. Sob reserva do limiar referido na parte II, capítulo 2.3, último parágrafo, as colunas 0360 a 0400 devem ser reportadas no que se refere a todas as entidades consolidadas que contribuem para os fundos próprios consolidados.  Os fundos próprios com que as outras entidades incluídas no perímetro de consolidação contribuem para a entidade que reporta não devem ser levados em conta, só devendo ser reportada nesta coluna a contribuição líquida para os fundos próprios do grupo (principalmente os fundos próprios obtidos junto de terceiros e reservas acumuladas).  A informação reportada nas colunas seguintes deve estar de acordo com as regras de solvência aplicáveis à instituição que reporta. |
| 0300-0350 | FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS  O montante a reportar como «FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS» deve ser o montante derivado da parte II, título II, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, excluindo qualquer fundo proveniente de outras entidades do grupo. |
| 0300 | FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS  Artigo 87.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0310 | INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NO FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 1  Artigo 85.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0320 | PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS INCLUÍDAS NOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS  Artigo 84.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar deve ser o montante das participações minoritárias de uma filial incluídos nos FPP1 consolidados de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0330 | INSTRUMENTOS DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 1  Artigo 86.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar deve ser o montante dos FP1 elegíveis de uma filial incluídos nos FPA1 consolidados de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0340 | INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 CONSOLIDADOS  Artigo 88.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar deve ser o montante dos fundos próprios elegíveis de uma filial incluídos nos FP2 consolidados de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0350 | ELEMENTO PARA MEMÓRIA: *GOODWILL* (-) / (+) *GOODWILL* NEGATIVO |
| 0360-0400 | FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS  Artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante a reportar como «FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS» deve ser o montante derivado do balanço, excluindo qualquer fundo proveniente de outras entidades do grupo. |
| 0360 | FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS |
| 0370 | DESIGNADAMENTE: FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 |
| 0380 | DESIGNADAMENTE: FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 |
| 0390 | DESIGNADAMENTE: CONTRIBUIÇÕES PARA O RESULTADO CONSOLIDADO  Deve ser reportada a contribuição de cada entidade [lucros ou perdas (-)] para o resultado consolidado. Tal inclui os resultados atribuíveis a participações minoritárias. |
| 0400 | DESIGNADAMENTE: (-) *GOODWILL* / (+) *GOODWILL* NEGATIVO  Deve ser reportado aqui o *goodwill* ou o *goodwill* negativo da entidade que reporta relativamente à filial. |
| 0410-0480 | RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS  A estrutura do reporte das reservas prudenciais de fundos próprios do modelo GS segue a estrutura geral do modelo CA4, utilizando os mesmos conceitos de reporte. No reporte das reservas prudenciais de fundos próprios do modelo GS, os montantes relevantes devem ser reportados de acordo com as disposições aplicáveis para determinar o requisito de reservas prudenciais para a situação consolidada de um grupo. Assim, os montantes das reservas prudenciais reportados representam as contribuições de cada entidade para as reservas prudenciais do grupo. Os montantes reportados devem basear-se nas disposições nacionais de transposição da Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo quaisquer disposições transitórias aí previstas. |
| 0410 | REQUISITO COMBINADO DE RESERVAS DE FUNDOS PRÓPRIOS  Artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE |
| 0420 | RESERVA DE CONSERVAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS  Artigo 128.º n.º 1, e artigo 129.º da Diretiva 2013/36/UE  De acordo com o artigo 129.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, a reserva de conservação de fundos próprios constitui um montante adicional de fundos próprios principais de nível 1. Tendo em conta que a taxa de reserva de conservação de fundos próprios de 2,5 % é estável, deve ser reportado um montante nesta célula. |
| 0430 | RESERVA CONTRACÍCLICA DE FUNDOS PRÓPRIOS ESPECÍFICA DA INSTITUIÇÃO  Artigo 128.º, ponto 2), artigo 130.º e artigos 135.º a 140.º da Diretiva 2013/36/UE  Nesta célula, deve ser reportado o montante concreto da reserva contracíclica. |
| 0440 | RESERVAS PRUDENCIAIS DE CONSERVAÇÃO DEVIDO A UM RISCO MACROPRUDENCIAL OU SISTÉMICO IDENTIFICADO AO NÍVEL DE UM ESTADO-MEMBRO  Artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Nesta linha, deve ser reportado o montante da reserva de conservação de fundos próprios devido a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro, que poderá ser exigido por força do artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 além da reserva de conservação dos fundos próprios. |
| 0450 | RESERVAS PRUDENCIAIS PARA O RISCO SISTÉMICO  Artigo 128.º, ponto 5), e artigos 133.º e 134.º da Diretiva 2013/36/UE  Nesta célula, deve ser reportado o montante das reservas para o risco sistémico. |
| 0470 | RESERVAS PRUDENCIAIS DE INSTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA GLOBAL  Artigo 128.º, ponto 3), e artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE  Nesta célula, deve ser reportado o montante das reservas de instituições de importância sistémica global. |
| 0480 | RESERVAS PRUDENCIAIS PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA  Artigo 128.º, ponto 4), e artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE  Nesta célula, deve ser reportado o montante das reservas de outras instituições de importância sistémica. |